

---

## AS IMPLICATURAS SÃO APLICÁVEIS AO DIREITO?

Gabriel Ribeiro Gonçalves Ramos\*

### RESUMO

O presente trabalho busca responder se as implicaturas são aplicáveis ao direito, isto é, se é possível concluir que os textos legais, em alguns casos, possuem um conteúdo implícito. Estudou-se a teoria das implicaturas, proposta por Grice e desenvolvida por outros autores, para identificar a definição dessa figura, seus variados tipos e os critérios necessários para encontrá-la. De posse de tais noções, confrontou-se esse conhecimento com as particularidades do contexto comunicacional legislativo para determinar se há espaço para se utilizar as implicaturas no direito.

**Palavras-chave:** direito; implicaturas; princípios de cooperação.

### ABSTRACT

This paper seeks to answer whether implicatures are applicable to law, i.e. whether it is possible to conclude that legal texts, in some cases, have implicit content. The theory of implicatures, proposed by Grice and developed by other authors, was studied in this paper in order to identify the definition of this figure, its various types and the criteria needed to find it. Based on this study, we faced the problem of determining whether there is room to use implicatures in the legal context.

**Keywords:** cooperative principle; implicatures; law.

### SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA. 2 IMPLICATURAS. 2.1 Princípios de cooperação e máximas conversacionais. 2.2 A teoria das implicaturas na doutrina. 2.3 Implicaturas conversacionais particularizadas e generalizadas. 3 AS IMPLICATURAS SÃO APLICÁVEIS AO DIREITO? 3.1 A visão pela não aplicação. 3.2 A visão adotada neste trabalho. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.**

### 1 INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

Paul Grice foi um filósofo e estudioso da linguagem que desenvolveu a “teoria das implicaturas”, tratando do tema ao longo de diversos trabalhos acadêmicos, sendo o primeiro

---

\* USP.



---

deles o texto “Logic and Conversation”, de 1975<sup>1</sup>. Nessa obra, o autor propõe um sistema conceitual que serve para solucionar o problema da significação da linguagem.

Através de sua teoria, Grice pretende demonstrar uma forma de identificar e descrever os efeitos daquilo que não é expressamente dito pelo falante, mas pode-se extrair de sua fala. Dito de outro modo, ele busca responder a seguinte questão: como um enunciado pode transmitir uma mensagem que não foi expressamente dita por quem fala? E como o ouvinte consegue identificar esse “significado extra” se o falante não o disse?

Como será explorado com maior cuidado adiante, uma das maiores contribuições do autor consistiu em entender que a compreensão do significado usualmente está atrelada a inferências construídas a partir da intenção do falante. Nos textos e enunciados, muitas vezes as informações não são transmitidas somente de maneira explícita. E Grice alega que essas informações implícitas (insinuadas, indicadas, sugeridas) são identificadas pelo ouvinte através dessas inferências.<sup>2</sup>

Esse conteúdo que não está expresso na própria mensagem pode estar tanto implicado (implicatura) como implícito (implicitude). As duas figuras são distintas, mas são próximas, e referem-se ao conteúdo que, como observado por Grice, não foi expressamente dito pelo falante, mas pode ser extraído de sua fala.

Nesse sentido, o presente artigo busca responder se as implicaturas são aplicáveis ao direito, i.e., se é possível afirmar que os textos jurídicos (normas, opiniões legais etc.), em alguns casos, carregam consigo um conteúdo que não está expresso no enunciado, mas pode ser inferido a partir dele; ou, caso contrário, se os textos jurídicos possuem significado apenas “literal”, i.e., denotam somente aquilo que está expresso no enunciado.

Para se responder ao questionamento, far-se-á uma breve incursão na doutrina que trata da teoria das implicaturas, começando por Grice e passando aos estudiosos que continuaram a promover avanços no debate. Conhecendo tal teoria, e sabendo diferenciar as implicaturas de suas figuras semelhantes, será possível desenvolver as reflexões necessárias que servirão de suporte para embasar a resposta ao questionamento acima indicado.

---

<sup>1</sup> GRICE, Herbert Paul. Logic and conversation. In: COLE, P.; MORGAN, J.L. (Ed.). Syntax and semantics. New York: Academic Press, 1975. v. 3. p. 43.

<sup>2</sup> GRICE, Herbert Paul. Meaning. The Philosophical Review, v. 66, n. 3, 1957, p. 383-384.



---

## 2 IMPLICATURAS

Em um contexto comunicacional, são corriqueiras as situações em que o falante complementa o conteúdo da informação por ele transmitida através de elementos que não estão explícitos no que é dito. Assim sendo, parte relevante da doutrina entende que o ato de linguagem possui uma dimensão dupla, quais sejam a dimensão explícita e a dimensão implícita.<sup>3</sup>

Nessa situações, muitas vezes o que o falante quer dizer vai além daquilo que ele diz de fato. Essa informação “oculta”, não-expressa, normalmente está sugerida, indicada, insinuada etc. Como já citado, Paul Grice afirma que essas insinuações são identificáveis pelo ouvinte através de inferências, e não apenas do significado linguístico daquilo que foi dito.

Assim, para que seja possível se compreender tudo aquilo que foi dito pelo falante, é essencial que o ouvinte compreenda o que está expresso, bem como aquilo que está implícito na fala. Justamente por não estar expresso na frase, esse conteúdo implícito, para que seja identificável, vai requerer maior atenção do ouvinte.

Grice utiliza como exemplo o caso em que “A” e “B” estão conversando sobre um amigo em comum “C” que acaba de começar a trabalhar em novo emprego. Nesse contexto, “A” pergunta a “B” como o “C” está se adaptando na função, ao que “B” responde: *“Muito bem, eu acho; ele ainda não foi preso”*. Nesse ponto, “A” deverá procurar o que “B” estava implicando. O que foi dito é que ele não está preso; mas o que está implícito é que “C” é o tipo de pessoa que costumeiramente adota atitudes que poderiam fazer com que ele fosse preso. O que “B” implicou nessa frase é distinto daquilo que foi expressamente dito.<sup>4</sup>

Grice explica, ainda, que em determinados casos, é a significação convencional das palavras usadas que determina o que estará implicado. Para o autor, quando se diz *“Ele é inglês, portanto, é um bravo”*, o falante quis dizer que o fato dele ser um bravo decorre diretamente do fato dele ser inglês. Isso não está dito, mas está implícito na frase. Essa seria uma implicatura convencional (decorrem do significado das palavras), enquanto aquela exposta no parágrafo anterior seria uma implicatura conversacional (não decorrem do significado das palavras)<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> CHARAUDEAU, Patrick. Linguagem e discurso: modos de organização. São Paulo: Contexto, 2014, p. 10.

<sup>4</sup> GRICE, Herbert Paul. Logic and conversation. In: COLE, P.; MORGAN, J.L. (Ed.). Syntax and semantics. New York: Academic Press, 1975. v. 3. p. 43-44.

<sup>5</sup> GRICE, Herbert Paul. Logic and conversation. In: COLE, P.; MORGAN, J.L. (Ed.). Syntax and semantics. New York: Academic Press, 1975. v. 3. p. 44-45.



---

Como será demonstrado nos capítulos subsequentes, parte relevante da doutrina entende, atualmente, que a implicatura convencional é um mito.<sup>6</sup>

## 2.1 Princípios de cooperação e as máximas conversacionais

Como visto, Grice percebeu que em um contexto comunicacional, cada sujeito participante se identifica, ainda que temporariamente, com os interesses conversacionais do outro, pelo menos até o término do diálogo. Nesse sentido, o sujeito se preocupa tanto com a significação contida naquilo que é dito, como na significação implícita ao que foi expresso. Aquilo que pode ser interpretado pelo falante, o autor chama de *implicatura*.

Percebendo que as conversas são processadas não só pelo que é dito, mas também pelo que está implícito, ele notou que existe um raciocínio inferencial que conduz o interlocutor a entender o que o falante quis dizer sem que de fato tenha sido dito. Grice observou que os diálogos, como regra, não se tratam de uma sucessão de observações desconexas, mas de esforços cooperativos entre os participantes daquela conversa, pois dependem de um propósito comum: estabelecer uma comunicação inteligível. De acordo com o autor, esse raciocínio se torna possível porque os sujeitos possuem um pacto implícito, que ele denomina de Princípio de Cooperação. Este princípio decorre da seguinte premissa: “*Faça sua contribuição conversacional tal como é requerida, no momento em que ocorre, pelo propósito ou direção do intercâmbio conversacional em que você está engajado*” (GRICE, 1975, p. 45).<sup>7</sup>

O autor explica que o Princípio da Cooperação é formado por leis implícitas que governam o ato comunicacional, chamadas por ele de Máximas Conversacionais. Inspirando-se em Kant, ele as divide em quatro categorias: Quantidade, Qualidade, Relação e Modo.<sup>8</sup>

A categoria da “quantidade” se relaciona com a quantidade de informação a ser fornecida em uma mensagem. A ela correspondem duas máximas: (i) faça com que sua mensagem seja tão informativa quanto necessária para a conversação; (ii) não dê mais informações que o necessário.

---

<sup>6</sup> BACH, Kent. The Myth of Conventional Implicature. *Linguistics and Philosophy*, v. 22, n. 4, 1999.

<sup>7</sup> “Make your conversational contribution such as is required, at the stage at which it occurs, by the accepted purpose or direction of the talk exchanged in which you are engaged”. (GRICE, Herbert Paul. *Logic and conversation*. In: COLE, P.; MORGAN, J.L. (Ed.). *Syntax and semantics*. New York: Academic Press, 1975. v. 3. p. 45).

<sup>8</sup> GRICE, Herbert Paul. *Logic and conversation*. In: COLE, P.; MORGAN, J.L. (Ed.). *Syntax and semantics*. New York: Academic Press, 1975. v. 3. p. 45.



A categoria da “qualidade” se relaciona, primeiramente, a uma “supermáxima”: (i) trate de fazer uma contribuição que seja verdadeira; e duas máximas mais específicas: (ii) não diga o que você acredita ser falso; (iii) não diga senão aquilo para que você possa fornecer evidência adequada.

Sob a categoria da “relação”, o autor lista uma única máxima: “seja relevante”.

Sob a categoria de “modo”, relacionada não ao que é dito, mas a *como* é dito, o autor lista uma supermáxima, além de outras quatro máximas: (i) seja claro; (ii) evite obscuridade de expressão; (iii) evite ambiguidades; (iv) seja breve; (v) seja ordenado.

Essas categorias, na teoria apresentada por Grice, são comandos que, quando respeitados, resultam na observância do próprio Princípio da Cooperação. Espera-se que os indivíduos engajados em uma situação comunicacional sigam – ainda que inconscientemente – essas máximas, posto que o resultado será a ocorrência de comunicação clara, o que se imagina ser o objetivo de todos os sujeitos participantes.

Nesse sentido, o autor aponta que ao se utilizar as máximas conversacionais em um diálogo, costumeiramente o falante irá gerar indicações de que ele está querendo dizer mais do que foi dito. Daí, na visão de Grice, é que surgem as *implicaturas conversacionais*, sendo que a presença dessa implicatura conversacional “*deve poder ser deduzida, elaborada; pois, ainda que possa ser intuitivamente compreendida, se a intuição não for substituída por um argumento, a implicatura [...] não contará como implicatura conversacional; será [...] convencional*”.<sup>9</sup>

Bach, em contrapartida, entende que as máximas conversacionais não geram, por si só, as implicaturas. Em sua concepção, é a intenção do falante que determina o que será implicado. As implicaturas são geradas, portanto, quando o falante intenta expor um significado extra no que é dito, e dependem também do ouvinte captar e perceber o que foi verdadeiramente dito.<sup>10</sup>

Em seguida, o autor lista os três principais casos em que as implicaturas conversacionais são produzidas em um contexto comunicacional:

<sup>9</sup> No original: “The presence of a conversational implicature must be capable of being worked out; for even if it can in fact be intuitively grasped, unless the intuition is replaceable by an argument, the implicature (if present at all) will not count as conversational implicature; it will be a conventional implicature” (GRICE, Herbert Paul. *Logic and conversation*. In: COLE, P.; MORGAN, J.L. (Ed.). *Syntax and semantics*. New York: Academic Press, 1975. v. 3. p. 50).

<sup>10</sup> BACH, Kent. *Saying, meaning, and implicating*. In: ALLAN, Keith; JASZCZOLT, Kasia (orgs.). *The Cambridge Handbook of Pragmatics*. Cambridge University Press, 2012, p. 60.



---

1) Nenhuma máxima é violada:

A) Estou com dor de cabeça

B) Há uma farmácia nesta rua

“A” deduzirá que “B” implicou que a farmácia está aberta e vende o remédio necessário.

2) Uma máxima é violada para que outra não seja (conflito entre máximas)

A) Que horas são?

B) Já é tarde.

Nesse diálogo, fica perceptível que “B” quebra a máxima da quantidade, pois não oferece a informação na medida em que requerida. Entretanto, é notório que “B” responde dessa forma porque não sabe o horário exato. Se “B” tentasse ser mais informativo, poderia fornecer o horário incorreto, violando a máxima da qualidade. Nesse contexto, “B” implicou que não sabe a hora exata.

3) Violação de uma máxima para obter uma implicatura conversacional

A) Qual a temperatura lá fora?

B) Faz 22°C. O céu está nublado e há grandes chances de chover nas próximas horas. Inclusive, faz 3 meses que não chove em São Paulo.

“B” viola a máxima da quantidade, posto que ele foi muito mais informativo do que o requerido.

Grice aponta, ainda, seis regras que devem ser observadas pelas implicaturas conversacionais: (i) elas são calculáveis, ou seja, podem ser reconhecidas por cálculo lógico; (ii) são canceláveis, porque pode-se violar o princípio da cooperação; (iii) são indetermináveis, porque o cálculo da implicatura muitas vezes se refere à uma lista aberta de implicações; (iv) não-separáveis, posto que para que possam ser calculadas, elas exigem um conhecimento contextual; (v) não convencionais, porque não decorrem do significado convencional da palavra; e (vi) não são veiculadas pelo que foi dito, porque só as condições de verdade não determinam a implicatura, já que o que é dito pode ser verdadeiro e o implicado, falso.



---

## 2.2 A teoria das implicaturas

Como observou Bach<sup>11</sup>, a maior contribuição de Paul Grice para a linguística e filosofia foi a teoria relacionada ao conceito de implicaturas conversacionais. O que tornou o trabalho de Grice tão relevante e original foi a sua descrição do Princípio Cooperativo, detalhado neste trabalho no capítulo anterior. Entretanto, o próprio Bach tece algumas críticas ao trabalho de Grice, especialmente quanto às chamadas “implicaturas convencionais”.

Humberto Ávila explica a distinção entre as implicaturas convencionais e conversacionais na doutrina de Grice:

Implicações de matriz conversacional alicerçam-se, portanto, em inferências feitas pelo ouvinte a propósito da intenção comunicativa do falante que extrapolam o conteúdo semântico imediato das frases. [...] implicações convencionais, assim compreendidas aquelas decorrentes do significado da frase proferida.<sup>12</sup>

Na teoria de Grice, a frase “João é rico, mas é legal” seria um exemplo de implicatura convencional. A palavra “mas” não altera em nada a condição de verdade do que literalmente foi dito (João é rico; João é legal). Entretanto, sua presença implica uma relação opositiva entre a primeira e a segunda frase, que não foi expressamente dita, porém está associada com a palavra “mas”. Nesse sentido, Oliveira e Basso explicam:

A hipótese da implicatura convencional é que há expressões linguísticas que não contribuem para o significado da sentença, para o pensamento ou conteúdo do que está sendo expresso, porque sua presença não afeta as condições de verdade, mas ainda assim, através de seu significado convencional, sempre disparam implicaturas.<sup>13</sup>

Na concepção griceana, a escolha de palavras no contexto comunicacional nunca é aleatória. Assim, quando o falante escolhe determinadas expressões (mas; porém; ainda; contudo etc.), é porque ele tem ciência de que aquela palavra possui um significado convencional que permitirá a atribuição de um significado extra ao que foi dito literalmente. E por esse significado estar necessariamente atrelado ao significado da palavra escolhida, as implicaturas convencionais não são canceláveis, diferentemente das conversacionais.

---

<sup>11</sup> BACH, Kent. *Saying, meaning, and implicating*. In: ALLAN, Keith; JASZCZOLT, Kasia (orgs.). *The Cambridge Handbook of Pragmatics*. Cambridge University Press, 2012, p. 55.

<sup>12</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação no direito*. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 65.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, Roberta Pires de; BASSO, Renato Miguel. *Arquitetura da Conversação: teoria das implicaturas*. 1ª ed. São Paulo: Parábola Editorial, 2014, p. 153.



Pois bem. Bach afirma que as chamadas “implicaturas convencionais” não são verdadeiras implicaturas. Ele entende que aquelas expressões acima destacadas (mas; porém; ainda; contudo etc.) não geram verdadeiras implicaturas porque, embora não alterem as condições de verdade da sentença, elas dão uma contribuição semântica.<sup>14</sup>

Gritti, pautando-se na teoria formulada por Bach, analisa o conteúdo veiculado pela expressão *still* (ainda), concluindo que “o conteúdo veiculado por ele não é uma implicatura, mas uma pressuposição de existência de um evento, no mínimo, que está contextualmente relacionado ao evento veiculado pela sentença”.<sup>15</sup>

Na mesma toada. Ávila também conclui que as implicaturas convencionais da teoria griceana:

A rigor, porém, não podem as implicações ditas convencionais ser qualificadas como implicações, por duas razões fundamentais: de um lado, porque não exprimem um significado adicional, derivado de um significado originário, senão apenas ilustram uma frase contendo duas proposições com significados originários; de outro, porque, de acordo com o elemento dominante, não se situam no plano pragmático, mas no plano semântico, já que o significado da segunda proposição está vinculado ao significado das palavras, e não ao enunciado proferido em determinado contexto.<sup>16</sup>

E Horn afirma que:

Embora a implicatura convencional continue sendo – por falta de opção melhor – um relato plausível de partículas como *mesmo* e *também*, cuja contribuição não foi convincentemente demonstrada como capaz de influenciar as condições de verdade de um enunciado [...] o papel desempenhado pelas implicaturas convencionais dentro da teoria geral do significado é cada vez mais instável.<sup>17</sup>

Bach também afirma que outro equívoco adotado na teoria de Grice é o de que as implicaturas são meras inferências, ou mesmo determinadas através de inferências. Para o autor, as implicaturas são determinadas pelo falante. Implicaturas são as coisas que os falantes querem dizer, não aquilo que o ouvinte pensa que significa. Para que o falante consiga comunicar alguma coisa, o falante precisa descobrir o que aquilo significa – e isso requer uma inferência.

<sup>14</sup> BACH, Kent. The Myth of Conventional Implicature. *Linguistics and Philosophy*, v. 22, n. 4, 1999, p. 340-347.

<sup>15</sup> GRITTI, Letícia Lemos. Ainda há o que fazer, mas já não mais aqui! Uma análise semântico-pragmática de 'ainda' e 'já não mais'. Tese. (Doutorado em Linguística). Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, SC, 2013, p. 121-122. Disponível em: <http://bit.ly/3XkL6H2>. Acesso em: 18 jun. 2023.

<sup>16</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria da indeterminação no direito. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 66.

<sup>17</sup> HORN, Laurence. Implicature. In: HORN, Laurence; WARD, Gregory (ed.). *The Handbook of Pragmatics*. Blackwell Publishing, 2004. p. 6.





---

Entretanto, não é possível confundir a própria inferência com a implicatura<sup>18</sup>. Neste trabalho, por todas as razões expostas, entende-se que as implicaturas convencionais não são verdadeiras implicaturas.

### 2.3 Implicaturas conversacionais particularizadas e generalizadas

Embora exista, na doutrina especializada, o já citado debate acerca da chamada implicatura convencional, tem-se um consenso quanto à divisão categórica das implicaturas conversacionais, com os autores – inclusive o próprio Grice – entendendo que elas se dividem em dois tipos: particularizadas e generalizadas.

As implicaturas conversacionais generalizadas são aquelas que não dependem de um contexto particular para serem identificadas. As implicaturas por elas expressas não estão relacionadas ao significado convencional das palavras, mas só aparecem por conta da estruturação da frase<sup>19</sup>. Se dizem “Maria deu um beijo em um bebê”, posso implicar, pelo contexto e pela construção da frase, que o filho não é de Maria.

Já as implicaturas conversacionais particularizadas exigem, para que possam ser calculadas, de informações de um contexto específico. Nessa hipótese, a implicatura veiculada em uma ocasião particular, em virtude da características especiais daquele contexto<sup>20</sup>. Se digo “Maria está tão feliz agora”, essa frase poderia implicar que ela conseguiu um novo emprego, desde que o contexto em que ela foi dita fosse: (i) Maria está infeliz; (ii) Maria perdeu o emprego. A mesma frase poderia significar que “Maria terminou o namoro” se o contexto em que ela foi dita fosse alterado para: (i) Maria está infeliz; (ii) Maria está em um relacionamento abusivo.

358

## 3 AS IMPLICATURAS SÃO APLICÁVEIS AO DIREITO?

Dentro do estudo acerca dos usos das implicaturas no direito, um dos autores que mais se destaca é Andrei Marmor que, de maneira geral, acredita que o uso das implicaturas nesse

---

<sup>18</sup> BACH, Kent. Saying, meaning, and implicating. In: ALLAN, Keith; JASZCZOLT, Kasia (orgs.). *The Cambridge Handbook of Pragmatics*. Cambridge University Press, 2012. p. 60-61.

<sup>19</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da indeterminação no direito*. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 66.

<sup>20</sup> GRICE, Herbert Paul. *Logic and conversation*. In: COLE, P.; MORGAN, J.L. (Ed.). *Syntax and semantics*. New York: Academic Press, 1975. v. 3. p. 56.



---

contexto não é confiável, porque supostamente não se pode esperar a mesma cooperação, estudada por Grice, no discurso jurídico.<sup>21 22</sup>

A partir do estudo realizado para a escrita desse artigo, acredita-se que as implicaturas podem sim ser aplicáveis ao direito. Para demonstrar tal visão, será apresentada a teoria defendida por Marmor e outros teóricos, bem como os fundamentos que as suportam. Após, será feita uma análise crítica de tal teoria, demonstrando-se a aplicabilidade das implicaturas em um contexto jurídico.

### 3.1 A visão pela não aplicação

Marmor principia sua teoria explicando que a linguagem jurídica, de maneira geral, apresenta características muito distintas daquelas conversas comuns estudadas por Grice. Mais precisamente, o autor afirma que a legislação é uma espécie de “discurso estratégico”, de modo que a cooperação não poderia ser presumida nesse tipo de discurso. Como a comunicação do conteúdo implicado depende diretamente da expectativa de cooperação, não seria confiável saber se as implicaturas serão comunicadas na legislação. Ele acrescenta, ainda, que elas seriam indeterminadas.<sup>23</sup>

Para o autor, essa característica supostamente estratégica do discurso jurídico torna incerto se é possível presumir que os princípios de cooperação serão respeitados. Por isso, ele afirma que as implicaturas conversacionais tendem a não serem confiáveis no contexto jurídico, porque não há normas claras e incontroversas que determinam o que é uma contribuição relevante no contexto comunicacional jurídico.<sup>24</sup>

Pensando acerca do processo legislativo, ele ilustra alguns problemas que o jurista pode ter para concluir o que o legislador quis, de fato, implicar. É comum que durante o processo de produção legislativa, participem vários legisladores de diferentes opiniões, muitas vezes opostas. Marmor imagina o seguinte caso:

Partido A vota pela lei “L” pretendendo implicar “X”

---

<sup>21</sup> MARMOR, Andrei. Can the law imply more than it says? On some pragmatic aspects of strategic speech. In: MARMOR, Andrei; SOAMES, Scott. *Philosophical foundations of language in the law*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 83-104.

<sup>22</sup> MARMOR, Andrei. The pragmatics of legal language. *Ratio Juris*. V. 21, n. 4, 2008, p. 423-452.

<sup>23</sup> MARMOR, Andrei. The pragmatics of legal language. *Ratio Juris*. V. 21, n. 4, 2008, p. 429.

<sup>24</sup> MARMOR, Andrei. The pragmatics of legal language. *Ratio Juris*. V. 21, n. 4, 2008, p. 434-437.



---

Partido B vota pela lei “L” pretendendo implicar “não-X”

Partidos A e B atuam coletivamente para aprovar a lei

De acordo com Marmor, nesse caso a incerteza sobre a cooperação permitiria tanto a inferência quanto a “X” como a “não-X” – e não haveria como saber qual implicatura deve prevalecer. Ele diz, ainda, que é provável que esse tipo de caso ocorra com frequência, porque os legisladores possuem interesses geralmente conflitantes, mas precisam acordar quanto à redação das leis. Para ele, não haveria uma certeza quanto ao conteúdo da lei nesse cenário.<sup>25</sup>

O autor não limita sua opinião aos textos normativos, mas sim a tudo o que chama de “discurso jurídico estratégico”. Nesse grupo, ele inclui expressamente, por exemplo, as opiniões legais, o que torna forçoso concluir que Marmor acredita que nesse tipo de texto também não há espaço para as implicaturas.<sup>26</sup>

Marmor também discute a possibilidade de outros tipos de discurso jurídico serem menos “estratégicos” do que a legislação em si, mencionando os contratos e os regulamentos administrativos como possíveis exemplos – sem tomar uma posição muito clara. Entretanto, ele afirma categoricamente que o discurso adotado no Legislativo e nos tribunais é claramente de natureza estratégica, afastando o uso das implicaturas no contexto jurídico de maneira geral.<sup>27</sup>

360

Hunt é outro autor que, apoiado nas lições de Marmor, conclui que as implicaturas não inaplicáveis ao direito. Em linhas semelhantes, ele afirma que o discurso jurídico não compartilha os objetivos do princípio cooperativo justamente por ser de maneira estratégica, mas acrescenta expressamente a jurisprudência como um tipo de texto jurídico no qual não há espaço para as implicaturas.<sup>28</sup>

### 3.2 A visão adotada neste trabalho

Há algumas críticas a serem feitas à tese proposta por Marmor. Como visto, o autor diz que as implicaturas são inaplicáveis no contexto jurídico por serem indeterminadas, incertas, o que dificultaria a observância dos princípios de cooperação nesse contexto, podendo impedir a comunicação.

---

<sup>25</sup> MARMOR, Andrei. *Philosophy of law*. Princeton: Princeton University Press, 2011, p. 156.

<sup>26</sup> MARMOR, Andrei. *Law as authoritative fiction*. Law and philosophy. Cornell University, 2017, p. 491.

<sup>27</sup> MARMOR, Andrei. *The pragmatics of legal language*. *Ratio Juris*. V. 21, n° 4, 2008, p. 437-442.

<sup>28</sup> HUNT, Luke. *Legal speech and implicit content in the law*. *Ratio Juris*, v. 29, 2016, p. 15.



---

Ora, como já apontado neste artigo, o próprio Grice reconhece que as implicaturas são indetermináveis. Isso está explícito em sua teoria. Nesse ponto, a alegação de Marmor (de que as implicaturas são indeterminadas no discurso jurídico) não traz nenhuma informação nova em relação à teoria de Grice, nem mesmo estabelece uma distinção entre o discurso “estratégico” e o discurso comum. Ou seja, é possível concordar com tal teoria – de que as implicaturas são indeterminadas – e mesmo assim concluir que isso não traz nenhuma novidade, tratando-se, realidade, de uma característica comum da própria figura, e não uma característica particularizada do contexto jurídico.

Some-se a isso o fato de que, se a indeterminação está presente em todas as implicaturas, então Marmor não consegue explicar de forma clara por qual motivo essa indeterminação seria incompatível com os princípios da cooperação. Grice reconhece que as implicaturas são indeterminadas e, mesmo assim, demonstra sua compatibilidade com os citados princípios. Tais fundamentos indicados pelos citados autores não parece sustentar de forma satisfatória a inaplicabilidade das implicaturas no contexto jurídico.

Uma possível explicação seria se Marmor e Hunt demonstrassem, por exemplo, que sua noção de “indeterminação” é distinta daquela utilizada por Grice (que, rememore-se, referia-se à possibilidade de existirem explicações alternativas para determinar o que o falante quis dizer).

Na doutrina de Marmor, pode-se entender que o autor quis dizer, ao utilizar o termo “indeterminado”, que a falta de confiabilidade das implicaturas em um contexto jurídico consiste na característica de uma regra jurídica poder ser interpretada como transmitindo implicaturas contrárias, como no exemplo do “X” e “não-X”. É assim, inclusive, que Hunt interpreta Marmor, afirmando que as implicaturas não podem ser utilizadas em pareceres porque podem ser geradas de maneira contraditória.<sup>29</sup>

Entretanto, o próprio Marmor também apresenta outra noção de indeterminação em trabalhos mais recentes. Ele afirma que as implicaturas têm uma falta de confiabilidade especial no discurso jurídico por conta do que chama de “derrotas conflitantes”, que supostamente ocorrem com frequência no direito. Para o autor, as derrotas conflitantes são casos em que uma premissa é adicionada a uma inferência cancelável, de modo que a premissa substituída torna a

---

<sup>29</sup> HUNT, Luke. Legal speech and implicit content in the law. *Ratio Juris*, v. 29, 2016, p. 31.



---

inferência inicial indeterminada. Ou seja, é uma conclusão que não seria irracional negar, nem seria irracional afirmar.<sup>30</sup>

A indeterminação introduzida pela “derrota conflitante” é, de fato, distinta das características de cancelabilidade e indeterminação sugeridas por Grice. Se uma permissa substitutiva cancela a implicatura, e se houver várias implicações disponíveis, é determinado que vários conteúdos podem ser implicados. No caso da derrota conflitante, há uma inferência para uma implicatura que se torna indeterminada através da inserção de uma pressa adicional, que não deixa claro se a inferência original era ou não razoável.

Fazendo o esforço de assumir que a “indeterminação”, para os defensores da inaplicabilidade das implicaturas no direito, pode ter um dos dois significados acima indicados, ainda assim entende-se que a visão defendida por Marmor esbarra em outro problema: a falta de evidências e exemplos que suportem suas conclusões. Isto é, além de fornecer poucos exemplos que demonstrem tal inaplicabilidade, os exemplos empregados por Marmor são também inconclusivos.

Em seu texto “*Defeasibility and pragmatic indeterminacy in law*”, Marmor apresenta dois casos em que, segundo o autor, estaria demonstrada a ausência de confiabilidade das implicaturas no discurso jurídico.<sup>31</sup>

O primeiro deles vem do caso “FDA x Brown & Williamson Tobacco Corp.”, no qual a Suprema Corte Americana tinha que decidir se a Food and Drug Administration (FDA) tinha autoridade para regulamentar a comercialização do tabaco. A FDA argumentava que em 1965, o Congresso havia editado a “Lei de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos”, que concedida autoridade à FDA para regulamentar quaisquer artigos destinados a afetar a estrutura ou qualquer função do corpo. Por outro lado, entre o período de 1965 a 1996, o Congresso e a própria FDA entendiam que essa lei não era diretamente aplicável ao tabaco, o que seria supostamente evidenciado por conta de três fatores: (i) ao longo desses 30 anos, a própria FDA negou explicitamente ter tal autoridade; (ii) se a FDA tivesse essa autoridade, então, de acordo com suas próprias regulamentações, ela teria que proibir totalmente a venda de produtos de tabaco, o que, considerando fatores como a importância econômica da indústria do tabaco, o

---

<sup>30</sup> MARMOR, Andrei. Defeasibility and pragmatic indeterminacy in law. In: CAPONE, Alessandro; POGGI, Francesca (ed.). Philosophical perspectives. Dordrecht: Springer, 2016, p. 3.

<sup>31</sup> MARMOR, Andrei. Defeasibility and pragmatic indeterminacy in law. In: CAPONE, Alessandro; POGGI, Francesca (ed.). Philosophical perspectives. Dordrecht: Springer, 2016, p. 17-23.



---

Congresso supostamente não poderia ter pretendido autorizar; (iii) entre 1965 e 1996, o Congresso não só aprovou seis leis que regulamentavam a venda e a propaganda de produtos de tabaco, como também rejeitou propostas legislativas para conceder à FDA a autoridade para regulamentar os produtos de tabaco, sugerindo que ele tem a autoridade exclusiva para regulamentar tais produtos. Marmor alega que as seis leis aprovadas contém uma implicatura indeterminada, qual seja a de que a venda de tabaco é legalizada. Isto porque, embora o Congresso nunca tenha dito isso diretamente, a imposição de certas restrições à sua venda e propaganda implica que essa venda é legal. Essa suposta implicação, entretanto, não seria confiável, posto que, como citado, a FDA possuía, pela Lei de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos, autoridade para regulamentar o tabaco e, em última análise, essa venda seria ilegal, em decorrência das normas administrativas do órgão. Conclui o autor que introdução dessa premissa substitutiva constitui uma derrota conflitante, porque ela torna não confiável a implicação de que a venda de tabaco é geralmente legal.

O segundo exemplo do autor é o caso “West Virginia University Hospitals Inc. x Casey”, no qual a Suprema Corte tinha que definir se os honorários por serviços prestados por peritos em litígios de direitos civis podem ser transferidos para a parte perdedora de acordo com uma lei que permite a concessão de “honorários advocatícios razoáveis” (ou seja, se a lei, que fala em honorários advocatícios poderia ser aplicada aos honorários periciais). Marmor entende que a opinião que foi acompanhada pela maioria foi baseada em uma espécie de inferência pragmática. O juiz autor do voto vencedor argumentou que a permissão para se fixar “honorários advocatícios razoáveis” não inclui honorários de peritos porque, na maioria dos outros atos do Congresso relacionados a essa questão, o Congresso mencionou explicitamente honorários advocatícios e de peritos, o que sugere que, nessa ocasião, a expressão “honorários advocatícios” exclui os honorários de peritos – já que não mencionado expressamente no dispositivo legal. Entretanto, os juízes “vencidos” discordaram dessa inferência porque apontaram que o objetivo da lei em questão era garantir que um autor em uma ação civil pudesse recuperar os custos do litígio da parte perdedora. Além disso, eles consideraram óbvio que os custos do litígio geralmente incluem honorários de especialistas contratados pelo advogado, de modo que a lei também deve se aplicar aos honorários periciais. De acordo com Marmor, a introdução dessas premissas adicionais constitui uma derrota conflitante porque torna não confiável a inferência inicial de que os honorários periciais são excluídos.

363



---

Entende-se no presente artigo que os exemplos utilizados por Marmor não representam verdadeiros casos de implicaturas indeterminadas na legislação. No primeiro deles, o autor nunca cita qualquer um dos seis atos normativos do Congresso que foram publicados depois da Lei de Alimentos, Medicamentos e Cosméticos – que serviriam para demonstrar a existência da tal implicatura indeterminada que ele alega existir. Considerando que as implicaturas são geradas pelo que é dito, a alegação de que alguma implicatura é indeterminada sem citar o que é dito nem sequer demonstra que existe alguma implicatura.

No segundo exemplo, entende-se que não se está diante de uma implicatura, mas sim de um caso em que é necessário se identificar qual o uso convencional de uma determinada expressão (honorários advocatícios/periciais). Nota-se do voto vencedor e do vencido que o debate não gira no entorno de definir se há algum significado implícito naquela expressão, mas sim em definir o que aquela expressão precisamente denota. Diante dos exemplos sugeridos por Marmor, conclui-se que o apoio probatório que ele oferece para suas opiniões parece inconclusivo.

Aliás, no segundo julgamento citado por Marmor, o Antonin Scalia, juiz da Suprema Corte que adotou a posição vencedora, utilizou-se de uma implicatura para sustentar sua posição. Em certo momento, ao tentar determinar se o dispositivo que falava em honorários advocatícios incluía os honorários de perito, ele afirmou que: “*Se, como argumenta o West Virginia University Hospital, um inclui o outro, dezenas de leis que se referem aos dois separadamente se tornam um exercício inexplicável de redundância*”<sup>32</sup>. Ou seja, ele deixou implícito que a norma relativa aos honorários razoáveis não inclui os honorários de perito, justamente porque dezenas de outros dispositivos se tornariam inexplicáveis se assim fossem, já que esses outros dispositivos mencionam os dois tipos de honorários separadamente.

Noutro giro, afirma-se que há, sim, certo grau de cooperação observável no contexto jurídico, que abarca tanto a produção normativa, quanto a interpretação e aplicação de seus comandos. Isso porque entende-se que os agentes dessa relação (legislador, intérprete, aplicador etc.) compartilham entre si pelo menos um mínimo padrão de racionalidade, que torna possível a percepção de implicaturas. Como explica Tercio Sampaio:

---

<sup>32</sup> No original: “If, as WVUH argues, the one includes the other, dozens of statutes referring to the two separately become an inexplicable exercise in redundancy”. Disponível em: <http://bit.ly/3XkL6H2>. Acesso em 20 de jun. de 2023.



---

Assim, na comunicação que se estabelece, intermediada pelo intérprete com base no texto estatuído, entre o legislador empírico e o destinatário normativo, assume-se que os agentes (autoridade e sujeitos) compartilham um mínimo de padrões de racionalidade. Tal exigência de compartilhamento de padrões mínimos de racionalidade é condição necessária de todo e qualquer ato interpretativo, dentro de uma teoria geral da interpretação de comportamentos. Atribuir intenções desarrazoadas ao agente interpretado simplesmente mina a possibilidade de interpretar, posto que a identificação de sentidos normativos necessariamente pressupõe uma adequada conceptualização do agente interpretado.<sup>33</sup>

Feitas tais observações, afirma-se no presente trabalho que há espaço para se aplicar as implicaturas no contexto jurídico. No âmbito da argumentação, há espaço para aplicação de todas as formas de implicatura. No caso específico, da legislação, entende-se que não há espaço para a aplicação das implicaturas conversacionais particularizadas.

Como indicado anteriormente, o presente artigo adota a posição doutrinária no sentido de que as implicaturas convencionais citadas por Grice não são verdadeiras implicaturas. Para alguns autores, tratam-se, na verdade, de uma espécie de acarretamento semântico<sup>34</sup>. Entretanto, entende-se que há espaço para se utilizar essa figura tanto na argumentação jurídica (pareceres, opiniões legais etc.) como também na própria legislação.

Já que essa figura está diretamente ligada ao uso das palavras, ela será mais fácil de ser identificada. Um exemplo claro na legislação é o uso do termo “inclusive”. É o exemplo do art. 11, Lei n. 9.779/99, que trata de hipótese de creditamento de IPI:

Lei n. 9.779/99. Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda

Ora, o uso do vocábulo “inclusive” deixa claro que o legislador quis implicar que aquelas hipóteses listadas no dispositivo não são as únicas que atraem a aplicação da norma. Para Grice, essa seria uma hipótese de implicatura convencional encontrada na legislação. “Inclusive” expressa a ideia de inclusão, de pertencimento, de modo que existem algumas

---

<sup>33</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Da compensação de prejuízos fiscais ou da trava de 30%. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT, Belo Horizonte, ano 10, n. 60, p. 9-31, nov./dez. 2012.

<sup>34</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria da indeterminação no direito. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 66.





---

hipóteses em que o contribuinte terá o direito ao saldo credor do IPI, inclusive – mas não somente – no caso de produto isento ou tributado à alíquota zero.

No caso específico das implicaturas conversacionais, considerando que elas não dependem diretamente do significado das palavras, mostra-se necessário apontar algumas distinções entre o contexto comunicacional “comum” e a comunicação que é realizada em um contexto legislativo.

Na comunicação legislativa, fala-se bastante sobre a “intenção do legislador”, que seria, em apertada síntese, o objetivo a ser alcançado por aquele que, no processo legislativo, editou e pôs em vigor o dispositivo normativo que será interpretado. Nesse diapasão, seria essencial identificar que objetivo (intenção) seria esse, para respeitá-lo.

Ocorre que o processo de produção legislativa é complexo. Há centenas de legisladores que, durante a promulgação de uma lei, debatem por anos até a aprovação do texto final. Em outras vezes, o debate mal ocorre, e a lei acaba aprovada por outros motivos de ordem política e não jurídica. O “legislador” é uma ficção jurídica, o que torna árdua a tarefa de identificar sua “intenção”. Ademais, os tais legisladores pertencem a partidos políticos distintos, com interesses diversos, que muitas vezes estão em conflito por motivos variados. Nesse sentido, é bem possível que determinado grupo queira implicar certo conteúdo em parte da lei, enquanto outro grupo queira implicar conteúdo diverso.

Para além disso, tem-se ainda o fato de que a comunicação em contexto legislativo ocorre em vários níveis de espaço e tempo. Os atos legislativos comunicam-se através do tempo porque são aprovados em determinada época e estarão em vigor até que sejam retirados do ordenamento por algum motivo. Nesse sentido, as normas aprovadas terminam por prescrever em contextos futuros que podem ser inteiramente distintos do contexto no qual foi promulgada a “intenção do legislador”. O contexto comunicativo legislativo é, pois, altamente indeterminado.

Nesse sentido, entende-se que essa indeterminação impede que o legislador possa transmitir implicaturas conversacionais particularizadas. Como visto, essas implicaturas, para que possam ser calculadas, dependem de informações de um contexto específico, contexto esse que não pode ser conhecido pelo legislador quando da promulgação do dispositivo. Dito de outro modo, é impossível para o legislador prever a variedade de contextos nos quais o ato legislativo desempenhará sua função.



---

Como as implicaturas conversacionais particularizadas dependem inteiramente do contexto em que a comunicação ocorre, tem-se que ao transmitir uma implicatura particularizada, qualquer falante deve se certificar de que a implicatura possa ser reconstruída e calculada pelo ouvinte. Isso significa que o falante deve conhecer o contexto em que a implicatura será operada e deve se assegurar que seus destinatários serão capazes de compreender o conteúdo implicado. Devido à indeterminação dos contextos em que o ato legislativo será operado, os legisladores não conseguem transmitir com sucesso implicaturas conversacionais particularizadas.<sup>35</sup>

Já as implicaturas conversacionais generalizadas, como visto, aparecem sobretudo a partir do uso de determinadas expressões ou construções linguísticas, e não dependem da existência de um determinado contexto de enunciação cujas características estejam disponíveis aos ouvintes. Diante da ausência do óbice relacionado ao contexto, anteriormente citado, entende-se possível o uso das implicaturas conversacionais generalizadas no contexto legislativo.

Um exemplo recorrente de uso de implicatura conversacional generalizada na legislação são os casos em que o dispositivo normativo cuida de exaurir as hipóteses em que ele será aplicado. Isto porque, quando a lei diz que “no caso de X > deve-ser Y, exceto quando X for A ou B”, o que o dispositivo está implicando é que tais exceções são exclusivas. Dito de outro modo, quando o legislador cuida de listar essas exceções, entende-se que ele está transmitindo uma implicatura conversacional generalizada, que implica que aqueles casos listados e expressamente mencionados são as únicas exceções à regra geral. É o exemplo do art. 38, CRFB:

CRFB/88. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [...] IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

O que dispositivo determina é que sempre que o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, for afastado do exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Está

---

<sup>35</sup> POGGI, Francesca. Law and Conversational Implicatures. *International Journal for the Semiotics of Law*. V. 24, 2011, p. 21-40.



---

implicado que essa é a única exceção à regra; caso contrário, não há motivo para o legislador mencionar uma única exceção, se existem outras.

Outro exemplo claro é o da limitação à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ bases de cálculo negativas da CSLL. Os arts. 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 estabelecem um teto quantitativo, que limita a compensação ao patamar de 30% do lucro líquido ajustado. Na doutrina, debatia-se se haveria algum tipo de limitação temporal ao direito de compensação fixado nesse dispositivo.

Ora, na realidade essa norma deixa implicado exatamente o contrário: que não há tal limite temporal. O que o legislador deixou expresso é bem claro, ou seja, há um limite quantitativo, no importe de 30%, para a realização dessa compensação. Ao cuidar de evidenciar esse limite e quedar-se silente quanto ao resto, o que fica implícito é justamente que não há limitação temporal, garantida a utilização plena desse estoque de créditos. Se assim não fosse, o legislador teria deixado expresso também a tal limitação temporal.

## CONCLUSÕES

368

Paul Grice trouxe grandes contribuições ao estudo da linguística e da filosofia, tendo fornecidos bases sólidas para o estudo das implicaturas no contexto comunicacional. Sua contribuição mais significativa, de certo, é a teoria desenvolvida acerca do chamado Princípio Cooperativo, que serve de norte para o estudo do tema até os dias atuais. Sua teoria foi desenvolvida por outros autores, que, entretanto, discordam de Grice no que se refere ao enquadramento das ditas “implicaturas convencionais” como verdadeiras implicaturas. Apesar dessa discordância, o valor do estudo desenvolvido pelo autor é amplamente reconhecido pelos estudiosos contemporâneos.

O estudo de Grice acerca das teorias comunicacionais tem levantado algumas questões na esfera jurídica. Vários autores passaram a se perguntar se aquelas implicaturas teriam espaço dentro do discurso jurídico que, como visto, possui diversas particularidades em relação ao contexto comunicacional “comum” estudado pelo autor. Nesse sentido, o presente trabalho buscou responder essa questão. Com apoio na doutrina especializada sobre o tema, estudou-se, primeiramente, a teoria das implicaturas no contexto comunicacional “comum” para, então, verificar se a existência dessa figura seria compatível com o contexto comunicacional do discurso jurídico.



---

Como conclusões institucionais do presente artigo, afirma-se que a figura chamada por Grice de “implicatura convencional”, apesar de não serem verdadeiras implicaturas, e sim uma espécie de acarretamento semântico, possuem ampla aplicabilidade no discurso jurídico, já que independem de qualquer contexto específico e decorrem somente do significado das palavras.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da indeterminação no direito**. São Paulo: Malheiros, 2022.

BACH, Kent. Saying, meaning, and implicating. *In*: ALLAN, Keith; JASZCZOLT, Kasia (orgs.). **The Cambridge Handbook of Pragmatics**. Cambridge University Press, 2012.

BACH, Kent. The Myth of Conventional Implicature. **Linguistics and Philosophy**, v. 22, n. 4, 1999.

CHARAUDEAU, Patrick. **Linguagem e discurso: modos de organização**. São Paulo: Contexto, 2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Da compensação de prejuízos fiscais ou da trava de 30%. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 10, n. 60, p. 931, nov./dez. 2012.

369

GRICE, Herbert Paul. Logic and conversation. *In*: COLE, P.; MORGAN, J.L. (Ed.). **Syntax and semantics**. New York: Academic Press, 1975. v. 3.

GRICE, Herbert Paul. Meaning. **The Philosophical Review**, v. 66, n. 3, 1957.

GRITTI, Leticia Lemos. Ainda há o que fazer, mas já não mais aqui! Uma análise semântico-pragmática de 'ainda' e 'já não mais'. 2013. Tese. (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, SC, 2013. Disponível em: <http://bit.ly/3XkL6H2>. Acesso em: 18 jun. 2023.

HORN, Laurence. Implicature. *In*: HORN, Laurence; WARD, Gregory (ed.). **The Handbook of Pragmatics**. [S.l.]: Blackwell Publishing, 2004.

HUNT, Luke. Legal speech and implicit content in the law. **Ratio Juris**, v. 29, 2016.

MARMOR, Andrei. Can the law imply more than it says? On some pragmatic aspects of strategic speech. *In*: MARMOR, Andrei; SOAMES, Scott. **Philosophical foundations of language in the law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

MARMOR, Andrei. Defeasibility and pragmatic indeterminacy in law. *In*: CAPONE, Alessandro; POGGI, Francesca (ed.). **Philosophical perspectives**. Dordrecht: Springer, 2016.



---

MARMOR, Andrei. **Law as authoritative fiction**. Law and philosophy. Cornell University, 2017.

MARMOR, Andrei. **Philosophy of law**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

MARMOR, Andrei. The pragmatics of legal language. **Ratio Juris**. v. 21, n. 4, 2008.

OLIVEIRA, Roberta Pires de; BASSO, Renato Miguel. **Arquitetura da Conversação**: teoria das implicaturas. São Paulo: Parábola Editorial, 2014.

POGGI, Francesca. Law and Conversational Implicatures. **International Journal for the Semiotics of Law**, v. 24, 2011.

